



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

**“Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Julio Garcia

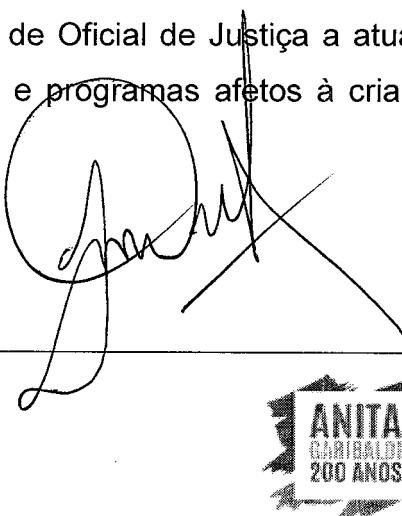
### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de lei complementar, encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que objetiva transformar os cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, respectivamente.

O Proponente aduz, às pp. 5 e 6 dos autos, que a medida possui o condão de racionalizar o quadro de pessoal daquele Poder, assim como de concorrer para diminuir o déficit de cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça.

Ademais, esclarece que a proposta contempla os preceitos basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup>, uma vez que inclui no rol de atribuições dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça a atuação, em caráter prioritário, nos procedimentos, projetos e programas afetos à criança e ao adolescente.

<sup>1</sup> Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990.





Nesta Casa de Leis, inicialmente, a proposição foi admitida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original, consoante consta às pp. 10 a 14 dos autos.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, preliminarmente, diligenciou a matéria ao Poder Judiciário e, posteriormente, aprovou a proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 19 a 21.

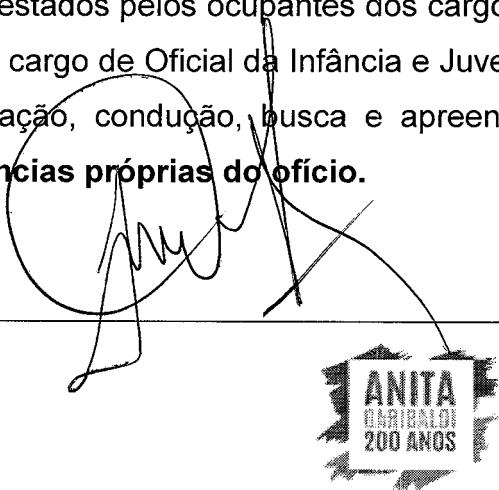
Desta feita, sob os cuidados desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado Relator da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, registre-se que ao passo que a proposta original transformava os cargos de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador e de Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça, a Emenda Substitutiva Global prevê a extinção dos cargos de Oficial da Infância e Juventude vagos e dos que vierem a vagar, além da transferência do mesmo quantitativo desses cargos para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

Da análise da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, observo que, com o propósito de unificar os serviços a serem prestados pelos ocupantes dos cargos que menciona, inclui-se dentre as atribuições do cargo de Oficial da Infância e Juventude a de cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e **todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício.**





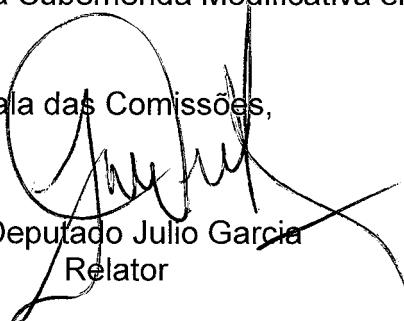
Entretanto, a meu ver, faz-se necessário, para os fins de conferir clareza à norma e evitar interpretação dúbia, **especificar que** todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício **são aquelas previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010**, que trata da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

Assim sendo, promovo a alteração acima explicitada por meio de Subemenda Modificativa ao art. 2º da proposta, que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, que criou a categoria funcional de Oficial da Infância e Juventude.

Ademais, verifico que as medidas veiculadas na proposta em relevo permitirão agilizar os serviços jurisdicionais, inclusive aqueles relacionados às crianças e aos adolescentes.

Dessa forma, no meu entendimento, a norma intentada é meritória, visto que atende ao interesse público.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 80, VI e IX, e 144, III, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, com a Subemenda Modificativa em anexo.

Sala das Comissões,  
  
Deputado Julio Garcia  
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR N° 0009.5/2021**

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global, de pp. 19 a 21, ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

.....  
§ 2º .....

IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010;

.....  
XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente." (NR)

Sala das Comissões,  
Deputado Julio Garcia